



TEMPLATE TRABALHO EMPÍRICO OU ENSAIO TEÓRICO

Título.: O Caráter Estruturante da Nota Técnica 01 do Centro de Inteligência do TJRN

Nome do autor: SULAMITA BEZERRA PACHECO – UFRN, ENFAM E TJRN

Tema de interesse: Políticas públicas e práticas de gestão de acesso à Justiça

RESUMO

Este ensaio teórico, ancorado em um estudo de caso institucional paradigmático, analisa o caráter estruturante da Nota Técnica nº 01/2021, emitida pelo Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte (CIJESP/RN), como uma resposta inovadora ao fenômeno da litigância predatória. O trabalho parte da contextualização da crise sistêmica instalada nos Juizados Especiais, caracterizada pelo ajuizamento massificado de demandas fraudulentas que configuram um "estado de desconformidade" e ameaçam o acesso qualificado à justiça. Argumenta-se que a referida Nota Técnica, ao diagnosticar o problema e recomendar um conjunto de procedimentos uniformes aos magistrados, transcende a função de mero ato administrativo para se configurar como uma decisão estruturante *interna* do Poder Judiciário. A análise demonstra, com base em dados quantitativos e qualitativos, que a iniciativa gerou impactos significativos, como a drástica redução da judicialização e a disseminação nacional da boa prática, consolidando-se como um modelo eficaz de reestruturação interna do Poder Judiciário para a preservação de sua funcionalidade e credibilidade.

Palavras-Chave: Litigância Predatória; Processo Estrutural; Centros de Inteligência; Acesso à Justiça; Juizados Especiais.

Introdução

A sociedade contemporânea, marcada por transformações aceleradas e pela complexificação das relações sociais, impõe ao Poder Judiciário desafios sem



DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA



Instituto de Investigação Interdisciplinar



LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES

precedentes. A inovação tecnológica e a massificação do ensino jurídico no Brasil, entre outros fatores, resultaram em um aumento exponencial da litigiosidade, inundando o sistema com demandas nem sempre legítimas. Nesse cenário, os Juizados Especiais, concebidos para serem um canal de acesso à justiça célere e simplificado, viram-se paradoxalmente sobrecarregados, em especial por um fenômeno deletério: a litigância predatória.

Caracterizada pelo ajuizamento massificado de ações fraudulentas, com teses "fabricadas" e captação agressiva de clientela, essa prática instalou um verdadeiro "estado de desconformidade" no sistema, ameaçando seus princípios basilares e a tutela de direitos fundamentais. Diante de tal crise sistêmica, e em linha com a Resolução CNJ nº 349/2020 que institucionalizou os Centros de Inteligência, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), por meio de seu Centro de Inteligência dos Juizados Especiais (CIJESP/RN), emitiu a Nota Técnica nº 01/2021.

Este ensaio teórico objetiva analisar o caráter estruturante desta Nota Técnica. Embora o trabalho se apresente como um ensaio teórico, ele se ancora em um estudo de caso institucional paradigmático: a Nota Técnica nº 01/2021 do CIJESP/RN. Argumenta-se que o ato, ao diagnosticar um problema sistêmico e propor um conjunto de medidas coordenadas para reorganizar o fluxo e o tratamento processual de demandas abusivas, funciona como uma genuína decisão estruturante, ou seja, uma intervenção que visa reestruturar a atuação do próprio Judiciário. A análise se desenvolverá em seções que abordarão o contexto da litigância predatória, a descrição da solução estratégica implementada, a fundamentação teórica de seu caráter estrutural, os impactos práticos observados e, por fim, uma agenda de pesquisa que amplia o alcance do estudo.

1 O Fenômeno da Litigância Predatória: Um "Estado de Desconformidade" nos Juizados Especiais

Os Centros de Inteligência da Justiça surgiram com a finalidade precípua de identificar e propor soluções para demandas repetitivas ou com potencial multitudinário, visando a blindar o sistema contra a judicialização indevida. Foi nesse contexto que o CIJESP/RN identificou um padrão de atuação nocivo: um grupo restrito de escritórios de advocacia ajuizava milhares de ações com características idênticas, majoritariamente versando sobre inscrições supostamente indevidas em órgãos de proteção ao crédito.

As práticas abusivas envolviam o uso de informações falsas, documentos fabricados e a exploração de partes que, muitas vezes, sequer sabiam que estavam demandando em juízo. A estratégia contava com a desistência da ação após o



INSTITUTO BRASILEIRO DE
ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS



Universidade
Potiguar



1 2 9 0
FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

DGPJ DIREÇÃO-GERAL
DA POLÍTICA DE JUSTIÇA

Iluris Instituto de
Investigação
Interdisciplinar



GEJUD
Grupo de Pesquisa
Gestão, Desempenho e
Efetividade do Judiciário

InfoJus
Núcleo de Pesquisa em Informação,
Direito e Sociedade

LIOrg
LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES
E ORGANIZAÇÕES



deferimento de liminares ou a ausência proposital em audiências, causando prejuízos à atividade judicante e utilizando o Judiciário como um "cassino gratuito" (Nota Técnica 01/2021). Este cenário é uma manifestação clara do abuso de direito (art. 187 do Código Civil), onde o exercício da ação judicial excede os limites da boa-fé e da finalidade social do processo.

Essa situação configura o que a doutrina processual moderna, notadamente Didier Jr., Zaneti Junior e Alexandria (2020), denomina "estado de desconformidade": uma situação de desorganização estrutural que rompe com a normalidade e exige uma intervenção reestruturante. O abarrotamento das varas com litígios fabricados não só fere o direito de acesso à justiça daqueles com demandas legítimas, mas também afeta a tutela de outros direitos fundamentais, como saúde e moradia, cujos processos urgentes perdem visibilidade em meio ao volume de ações predatórias, conforme bem ponderado por magistrado do TJPE ao aplicar o entendimento da norma potiguar. A litigância predatória, portanto, compromete o ideal de um "acesso qualificado à justiça" (Mancuso, 2021), convertendo o Judiciário em um gargalo para a resolução de conflitos genuínos.

2 A Nota Técnica 01/2021: Uma Resposta Estratégica e Coordenada

Diante do diagnóstico, e após tentativas individuais de magistrados se mostrarem insuficientes para conter a prática, o CIJESP/RN publicou, em janeiro de 2021, a Nota Técnica nº 01/2021. O documento não apenas descreveu o *modus operandi* da litigância agressora, mas, fundamentalmente, recomendou um conjunto de medidas procedimentais coordenadas a serem adotadas pelos juízes do sistema, dentre as quais se destacam:

- a) Indeferimento de liminares baseadas exclusivamente na negativa de contratação, postergando a análise para após o contraditório;
- b) Rejeição do pedido de desistência após a apresentação de provas pela parte ré, julgando-se o mérito da demanda (em linha com o Enunciado 90 do FONAJE);
- c) Condenação solidária da parte e de seu advogado em litigância de má-fé, com revogação da justiça gratuita e fixação de custas e honorários;
- d) Oficiar à OAB e ao Ministério Público para apuração de infrações éticas e eventuais crimes;
- e) Redução, de ofício, de honorários contratuais pactuados em percentuais exorbitantes;
- f) Reconhecimento de meios de prova tecnológicos para além do contrato físico, valorando o conjunto probatório apresentado pelas empresas.

Essas recomendações, de natureza eminentemente prática, representaram uma mudança de paradigma na forma de lidar com o problema, passando de uma reação



individual e isolada para uma estratégia sistêmica e uniforme. Além disso, a iniciativa do CIJESP/RN alinha-se com a recente Recomendação CNJ nº 159/2024, que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a adoção de mecanismos de triagem inteligente de processos, confirmado a pertinência e a vanguarda da prática potiguar.

3 O Caráter Estruturante da Nota Técnica: Teoria e Prática da Reestruturação Judicial

Embora não se trate de um processo estrutural em seu sentido clássico, a Nota Técnica nº 01/2021 possui um inegável caráter estruturante. O processo estrutural, conforme a doutrina de Vitorelli (2020) e Bochenek (2021), é aquele que visa à reestruturação de uma instituição ou política pública que se encontra em estado de desconformidade. A decisão que dele emana é, portanto, estruturante.

A atuação do CIJESP/RN enquadra-se perfeitamente nessa lógica. Conforme aponta Vitorelli (2020, p. 387), os centros de inteligência podem operar como "foro de identificação de litígios estruturais", propondo soluções de natureza não jurisdicional. A Nota Técnica agiu exatamente dessa forma:

- Detectou o Problema Estrutural:** Identificou que o modo de funcionamento do sistema estava sendo explorado e gerando uma disfunção grave, comprometendo sua capacidade de resposta aos anseios sociais.
- Objetivou a Reestruturação Interna:** As recomendações não visavam apenas a resolver casos individuais, mas a alterar a própria estrutura de tratamento desse tipo de demanda, tornando o sistema menos vulnerável a fraudes e mais resiliente.
- Promoveu uma Mudança de Premissas:** Convidou os magistrados a reavaliarem dogmas aplicados de forma automática, como a concessão irrestrita da gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova em casos com fortes indícios de abuso, demonstrando que a proteção ao acesso à justiça também se faz coibindo seu uso indevido e preservando a boa-fé processual.
- Agente de Reestruturação Interna:** A medida atuou para reorganizar a própria instituição judiciária, condição primordial para que o Judiciário possa, então, agir como reestruturador de outras desinformidades sociais.

Portanto, a Nota Técnica é um ato estrutural que, de forma preventiva, buscou sanar uma disfunção interna, reorganizando o sistema de justiça para que ele pudesse cumprir sua missão constitucional de forma mais eficaz e equitativa.



5 Impactos e Reflexos da Atuação Estruturante: Quantitativos e Qualitativos

A implementação das recomendações contidas na Nota Técnica gerou repercussões imediatas e mensuráveis, tanto em termos quantitativos quanto qualitativos, evidenciando a eficácia da abordagem estruturante.

5.1. Reflexos Quantitativos: A Desjudicialização do Conflito

Dados extraídos do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) do TJRN são eloquentes. Em 2019, os Juizados Especiais do estado receberam 9.908 ações sobre "inclusão indevida em cadastros de inadimplentes". Em 2021, ano de publicação da Nota, esse número caiu para 5.074, uma redução de 49% em comparação com o ano pré-pandemia. A tendência de queda se manteve nos anos seguintes, demonstrando o forte efeito dissuasório da medida e a eficácia da estratégia de triagem qualificada na porta de entrada do Judiciário. A estratégia de filtrar a entrada de processos predatórios provou ser mais eficaz do que apenas focar na celeridade da saída, fortalecendo o sistema para as demandas legítimas.

5.2. Reflexos Qualitativos e Sistêmicos

A repercussão da Nota Técnica transcendeu as fronteiras do Rio Grande do Norte. A iniciativa foi elogiada por advogados, magistrados e tribunais de todo o país, que viram nela a exteriorização de uma preocupação latente. O tema ganhou tal relevância que hoje, praticamente todos os Tribunais Brasileiros possuem Notas técnicas sobre a mesma temática. Destaque-se também que o tema foi pautado para estudo pelo recém-instalado Centro Nacional de Inteligência, sob a presidência do Ministro Luiz Fux, que ratificou a importância de se evitar demandas frívolas. Além disso, a norma fomentou a atuação de outros órgãos, como o Ministério Público e a OAB local, que iniciaram investigações e procedimentos administrativos para coibir as práticas irregulares, demonstrando a importância de uma atuação em rede.

Do ponto de vista qualitativo, a atuação do CIJESP/RN resultou em uma **maior segurança jurídica** para os magistrados na tomada de decisões em casos com indícios de abusividade, além de uma **percepção de maior qualidade na prestação jurisdicional** por parte dos jurisdicionados legítimos, que tiveram seus processos menos congestionados por demandas espúrias. A **otimização de recursos** também é um impacto indireto, uma vez que o menor volume de litigância predatória libera a força de trabalho e os insumos do Judiciário para casos que realmente necessitam de sua atenção.



É importante ressaltar, contudo, que a atuação jurisdicional estruturante e o uso de instrumentos como Notas Técnicas exigem **cuidado e monitoramento contínuo**. Os riscos de **ampliação excessiva da discricionariedade judicial** devem ser mitigados por critérios claros e pela constante avaliação dos resultados. Além disso, um eventual **tensionamento com princípios como o contraditório e a segurança jurídica** deve ser cuidadosamente gerido, garantindo que as medidas de combate à litigância predatória não cerceiem o legítimo direito de defesa. O equilíbrio é fundamental para que a reestruturação do sistema não gere novas disfunções.

Conclusões e Recomendações

A experiência do TJRN com a Nota Técnica nº 01/2021 demonstra que é possível enfrentar problemas sistêmicos complexos, como a litigância predatória, por meio de medidas estratégicas, coordenadas e de caráter estruturante. A iniciativa não representa uma barreira ao acesso à justiça, mas, como adverte Mancuso (2021), uma qualificação necessária para evitar que o direito de ação se converta em "dever de ação", sobrecarregando a justiça estatal.

Conclui-se que a Nota Técnica funcionou como uma eficaz decisão estruturante, reorganizando a atuação dos Juizados Especiais do RN para preservar sua integridade e eficiência. A prática se revelou um modelo de sucesso, com alta capacidade de replicação e cujos resultados positivos reforçam a importância dos Centros de Inteligência como agentes de transformação e fortalecimento do Poder Judiciário.

Com base no exposto, formulam-se as seguintes recomendações:

- **Fortalecimento e Disseminação dos Centros de Inteligência:** Incentivar a criação e o fortalecimento dos Centros de Inteligência em todos os tribunais como fóruns de diagnóstico e proposição de soluções para litígios sistêmicos, conforme as diretrizes do CNJ.
- **Utilização de Notas Técnicas como Instrumento de Gestão:** Promover a utilização de Notas Técnicas ou instrumentos similares para uniformizar procedimentos e enfrentar problemas como a litigância predatória, promovendo um diálogo horizontal e coordenado entre os magistrados e unidades judiciais.
- **Colaboração Interinstitucional Contínua:** Manter e aprimorar a colaboração interinstitucional entre o Poder Judiciário, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

o Ministério Público e outras entidades para coibir o exercício abusivo do direito de ação e promover a ética processual.

- **Adoção de Mecanismos de Triagem Inteligente:** Implementar e aprimorar mecanismos de triagem inteligente de processos, conforme a Recomendação CNJ nº 159/2024, utilizando a tecnologia para identificar padrões de litigância predatória de forma proativa.

Para uma agenda de pesquisa futura, sugere-se:

- **Estudos comparativos** sobre a efetividade de diferentes modelos de atuação dos Centros de Inteligência no combate à litigância predatória em outros tribunais.
- **Análise aprofundada** dos impactos da Nota Técnica no comportamento dos litigantes e advogados, investigando a capacidade de adaptação e surgimento de novas estratégias abusivas.
- **Pesquisas sobre os custos e benefícios** da implementação de tais medidas de reestruturação judicial, incluindo o impacto na celeridade processual e na percepção de justiça dos jurisdicionados.
- **Estudos sobre os limites e a governança** da atuação estruturante do Judiciário, abordando os riscos de discricionariedade e o equilíbrio com os princípios do devido processo legal e segurança jurídica.

Essas linhas de pesquisa podem enriquecer ainda mais o debate sobre a administração da justiça e as estratégias de enfrentamento aos desafios da litigiosidade contemporânea.

Referências

- Bochenek, A. C. (2021). **Demandas Estruturais: flexibilidade e gestão.** 2. ed. São Paulo: Juspodivm.
- Clementino, M. B. M. (2020). A inteligência judicial em tempos de pandemia. In: Atuação em rede dos Centros de Inteligência da Justiça Federal durante a pandemia: uma forma de institucionalização do sistema multiportas no direito brasileiro (Edição especial). Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciais.
- Conselho Nacional de Justiça. (2024). **Recomendação nº 159, de 25 de abril de 2024.** Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a adoção de mecanismos de triagem





inteligente de processos. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, ed. 263/2024, p. 11-12.

Didier Jr., F., Oliveira, R. A. de, & Zaneti Jr., H. (2017). Notas sobre as decisões estruturantes. *Civil Procedure Review*, 8(1), 46-64.

Didier Jr., F., Zaneti Junior, H., & Alexandria, G. B. L. (2020). **Curso de direito processual civil: volume 1: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 22. ed. Salvador: Juspodivm. (Para "estado de desconformidade").

Dinamarco, C. R. (2008). **A instrumentalidade do processo.** 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores.

Falcão, J. (1996). Acesso à Justiça: diagnóstico e tratamento. In: Associação dos Magistrados Brasileiros (Org.), **Justiça: promessa e realidade** (pp. 271-272). Rio de Janeiro: Nova Fronteira.

Fux, L. (2021, 6 de abril). **Reunião do Centro de Inteligência do Poder Judiciário.** YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rEIXbkdZeE0>. Acesso em: [inserir data de acesso].

Mancuso, R. de C. (2021). **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas.** 6. ed. Salvador: Juspodivm.

Vitorelli, E. (2020). **O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos.** 2. ed. Salvador: Juspodivm.

Anexos Anexo A – Nota Técnica 01/2021 do CIJESP - TJRN

TEMA N° 01 – CAUSAS REPETITIVAS: LITIGÂNCIA AGRESSORA E DEMANDAS FABRICADAS

Nota Técnica nº 01/2020

Relator: Juiz Paulo Luciano Maia Marques

1. RELATÓRIO

Os Juizados Especiais foram criados com o objetivo de concretizar o amplo acesso ao Judiciário previsto na Constituição Federal de 1988, permitindo às camadas mais populares da sociedade levar suas demandas a um órgão judicante competente para resolver seus conflitos de forma célere, informal e simples, sempre buscando, primordialmente, uma solução consensual.

De início, os Juizados cumpriram muito bem seu papel, alcançando excelentes resultados na conciliação e na solução mais ágil dos litígios que lhes foram apresentados, em comparação com a chamada Justiça Comum ordinária. No entanto, com o passar dos anos, o sucesso dos Juizados neste aspecto, levou a uma crescente demanda e acúmulo de processos, fato este decorrente da ampliação da sua competência, notadamente com o advento dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como em razão da proliferação de demandas agressoras e causas fabricadas.



INSTITUTO BRASILEIRO DE
ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS



Universidade
Potiguar



1 2 9 0
DIREÇÃO-GERAL
DA POLÍTICA DE JUSTIÇA

DGPJ

DIREÇÃO-GERAL
DA POLÍTICA DE JUSTIÇA



Instituto de
Investigação
Interdisciplinar

Iluris



GEJUD
Grupo de Pesquisa
Gestão, Desempenho e
Efetividade do Judiciário



InfoJus
Núcleo de Pesquisa em Informação,
Direito e Sociedade



LIOrg
LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES
E ORGANIZAÇÕES



Esse tipo de litígio transforma os Juizados Especiais em um verdadeiro “cassino gratuito”, onde não se paga nada (dada a gratuidade do acesso ao sistema dos Juizados) e de onde pode se obter um ganho considerável, em razão do número elevado de pessoas que são recrutadas por meio de captadores locais de clientela para alimentar essa verdadeira indústria que abarrotava o Poder Judiciário e precisa ser combatida, sob pena de perda de credibilidade de todo o sistema.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A demanda agressora se caracteriza pelo ajuizamento de causas fabricadas em lotes imensos de processos, geralmente trazidas por poucos escritórios de advocacia que praticam captação de clientela em massa e dizem respeito a uma tese jurídica “fabricada” com o objetivo de enriquecer ilicitamente partes e advogados, independentemente da plausibilidade daquele pedido.

Para tanto, quem utiliza desse tipo de artifício, aposta na incapacidade das empresas, bancos e demais instituições financeiras de porte nacional de gerir adequadamente os processos judiciais e as contratações efetivadas pelos mais diversos meios no amplo território brasileiro, fazendo com que o ajuizamento maciço de ações em todo o país ou Estado, acabe por dificultar ou impedir a defesa consistente das teses levantadas.

As causas fabricadas, tão logo obtenham uma decisão favorável em um Juízo, replicam-se em outras comarcas de forma itinerante, levando as empresas a firmarem acordos, ainda que não se tenha nenhuma plausibilidade do direito, para evitar novas condenações em valores superiores.

O exemplo maior desse tipo de procedimento diz respeito às ações declaratórias de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais em razão de suposta irregularidade na inscrição do nome da parte autora no cadastro restritivo de créditos, sob alegação de que jamais contratou com determinada empresa ou instituição financeira.

Tais ações são decorrentes de uma estruturada rede de advogados e captadores de clientela espalhados por todo o Brasil e que contam com a divulgação em massa do serviço fraudulento oferecido por meio de faixas expostas nas ruas, panfletos, redes sociais ou até mesmo a propaganda “porta a porta” de cada potencial cliente, divulgando a realização de “campanhas” e “feirões LIMPE SEU NOME”, como se vê exemplificativamente abaixo:

Se só isso não bastasse, na pesquisa realizada junto aos juízes titulares de Juizados de todo o Poder Judiciário do Rio Grande do Norte, inclusive na unidade jurisdicional do relator da presente nota técnica, constatou-se que advogados de outros Estados, de cidades longínquas, detêm o patrocínio de milhares de causas nas mais diversas Comarcas do Estado do Rio Grande do Norte, o que só reforça os indícios da existência de uma rede de captação local de potenciais partes autoras desse tipo de esquema.

Ainda sobre a atuação predatória de advogados inscritos originariamente na OAB de outras seccionais, em especial da seccional do Mato Grosso, verificou-se a repetição no ajuizamento de causas idênticas em grande volume (em geral, contestando a negativação da parte autora em cadastros restritivos de crédito) e, o mais grave de tudo, observou-se a estipulação de honorários advocatícios pelos causídicos em seus contratos particulares com os demandantes no percentual de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da indenização, em geral, em feitos nos quais o perfil dos autores é o mesmo: moradores de bairros carentes, analfabetos, desempregados, baixa renda, baixa escolaridade, com pouco acesso à informação,

evidenciando ainda mais a ocorrência de captação ilícita de clientela (art. 34, incisos III e IV da Lei nº 8.906/94).

Sobre a ilegalidade da fixação de honorários em valor abusivo, o Superior Tribunal de Justiça e até mesmo o próprio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil já se manifestaram, como se observa nas decisões abaixo reproduzidas:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AOS ARTS. 551 E 557 § 1º-A, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE HONORÁRIOS CELEBRADO POR PROCURAÇÃO. VALIDADE E EFICÁCIA. CLÁUSULA DE ÉXITO. REMUNERAÇÃO CONVENCIONADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. ABUSIVIDADE.

1. Embargos à execução oferecidos em 14/03/2007, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/05/2015 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.
2. O propósito recursal é dizer, primordialmente, sobre a validade e eficácia do contrato de honorários advocatícios, firmado entre o filho dos recorridos, por procuração destes, e os recorrentes.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. Eventual nulidade da decisão monocrática, fundamentada nos arts. 551 e 557 do CPC/73, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via do agravo regimental. Precedentes.
5. A outorga de poder para contratação de advogado traz em si o poder para convencionar os respectivos honorários, porque representam estes a contraprestação devida pelo serviço contratado.
6. Se o procurador subscreveu o contrato de honorários em nome e por conta dos recorridos, a assinatura daquele se equipara, para todos os efeitos legais, à assinatura destes, de modo a qualificar o referido documento como título executivo.
7. A norma inserta no art. 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB sugere um limite para a cláusula de êxito, não um percentual que deva obrigatoriamente ser aplicado, cabendo às partes fixar, observado esse limite, o montante que lhes seja razoável à hipótese.
8. O contexto delineado nos autos evidencia a manifesta abusividade da cláusula de êxito que estabeleceu os honorários advocatícios em 50% do valor do imóvel dos recorridos.
9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (STJ. Terceira Turma. REsp 1731096. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 11/05/2018, destacou-se)

“Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento. Retenção de mais de 50% de honorários advocatícios. Configuração. Advogado que celebra contrato de honorários advocatícios, com cláusula quota litis, em demanda previdenciária, e retém 50% dos valores auferidos pelo cliente, mais os honorários sucumbenciais, comete infração ético-disciplinar.” (CFOAB. RECURSO N. 49.0000.2017.006251-2/SCA-STU. Relator: Conselheiro Federal Eliseu Marques de Oliveira. EMENTA N. 031/2018/SCA-STU. DOU, S.1, 06.03.2018, p. 76, destacou-se)





No âmbito local, a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte denegou mandado de segurança impetrado contra Juíza de Direito que reduziu, de ofício, honorários advocatícios contratuais exorbitantes, como se vê na decisão colegiada assim ementada:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE PARTE DE VALOR LIBERADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, POR ENTENDER ABUSIVA A CLÁUSULA DE ÉXITO AVENÇADA ANTE A AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. ARBITRAMENTO DE NOVO PERCENTUAL PARA A CLÁUSULA DE ÉXITO EFETUADO EM DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, CUJOS FUNDAMENTOS NÃO FORAM DESCONSTRUÍDOS. ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO MAGISTRADO QUE NÃO IMPLICA EM VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTENTE VIOLAÇÃO DAS PRERROGATIVAS CONFERIDAS À ADVOCACIA. SEGURANÇA DENEGADA.”

(Processo nº 0800268-91.2019.8.20.9000. Rel. Juíza Ticiana Maria Delgado Nobre. Julgado em 27.01.2020)

E mais, há relatos de casos em trâmite nos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte em que a parte autora informa que não conhece o advogado que atua no seu processo, não assinou contrato de honorários e não reconhece a própria assinatura na procuração juntada aos autos.

Todo o “modus operandi” dos causídicos e captadores de clientela que atuam nos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte, em especial aqueles profissionais com inscrição originária na Ordem dos Advogados do Brasil do Mato Grosso, que patrocinam milhares de causas em todo o Estado, já foi muito bem descrito e apurado em reportagem investigativa feita pela Rede Globo, através de sua afiliada no Estado do Mato Grosso, como se vê abaixo (fonte: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2018/12/30/mato-grossenses-caem-em-golpe-para-limpar-nome-e-saem-devendo-para-a-justica.ghtml>):

Da referida reportagem, merece destaque o seguinte trecho onde se descreve com riqueza de detalhes como funciona o esquema montado para o ajuizamento das lides fabricadas: “O produtor Evandro Siqueira, do Fantástico, ligou para o número de uma dessas propagandas que prometem limpar o nome, sem nenhum custo. O homem que atendeu a ligação disse: ‘eu vou na sua casa, monto o processo. Com 3 meses, o advogado liga pra você ir pra a audiência’. O produtor, sem se identificar, pergunta se o homem não é advogado e ele responde que é estagiário. Poucos minutos depois, o telefone da produção toca. ‘Passaram o seu telefone pra mim. E no caso, nós trabalhamos com escritório de advogados. Nós pegamos casos de pessoas que estão com nome negativado no SPC e Serasa. Um advogado vai entrar na justiça mentindo que a dívida não existe. / E mais: que houve cobrança abusiva de juros e o cliente está passando por constrangimento ao ficar com o nome sujo’. ‘Só cobramos se o advogado ganhar a causa, você entendeu? É 50%. É meio a meio. Se caso não ganhar a causa, também limpa o nome da pessoa e a pessoa não paga nem um real’, diz o homem.” No âmbito dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte, foi feita uma consulta por meio do painel do PJe e constatou-se que apenas quatorze advogados, em sua imensa maioria com a inscrição na Ordem dos Advogados do Mato Grosso, já ajuizaram quase 15.000 (quinze mil processos) nas



unidades jurisdicionais do nosso Estado, todas sobre o mesmo tema, qual seja, inscrição indevida em cadastro de inadimplentes decorrente da negativa de contratação.

Pelos números de casos envolvendo essa mesma temática aqui nos Juizados do Rio Grande do Norte, com o patrocínio de advogados cuja OAB originária é do Mato Grosso, há fortes indícios que esta verdadeira indústria do litígio expandiu suas fronteiras e está atuando fortemente no Estado do Rio Grande do Norte.

Do cotidiano forense e através das pesquisas feitas com os Juízes durante a elaboração da presente nota técnica, também colhemos outros exemplos que se assemelham a fraudes ou tentativas de fraudes tais como: a) fragmentação de ações entre as mesmas partes decorrentes da mesma relação negocial, em busca da maximização do resarcimento; b) alegações vazias de perda de chip ou troca de plano de empresas de telefonia móvel, quando em verdade a contratação se deu por meio de contato telefônico; c) negativa genérica de ausência de contratação com empresa/instituição financeira que inscreveu débito não reconhecido em cadastro de inadimplentes seguida de pedido de desistência da ação quando a parte demandada apresenta prova da existência da contratação; d) ajuizamento da mesma demanda em várias comarcas diferentes, pedindo desistência naquelas em que a defesa for mais consistente; e) pedido de cumprimento de sentenças/acórdãos de ações coletivas em diversas comarcas distintas; f) casos em que se discute contratação de tarifas bancárias, mesmo a parte utilizando-se da conta como regulamentado pelo BACEN.

Diante de todos esses problemas, a consequência mais grave é um sistema dos Juizados Especiais cada vez mais abarrotado de processos complexos e fraudulentos e no qual os Juízes não conseguem observar os critérios orientadores do art. 2º da Lei nº 9.099/95 que regulam o seu funcionamento e que são a razão de sua existência.

Para corroborar tais alegações, basta se verificar os dados do último relatório “Justiça em Números”, do Conselho Nacional de Justiça (edição 2020, com dados de 2019), de onde se extrai que o sistema dos Juizados Especiais está no seu limite de atendimento à demanda, haja vista que recebeu 5.193.140 (cinco milhões, cento e noventa e três mil, cento e quarenta processos) casos novos e conseguiu sentenciar 5.559.177 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, cento e setenta e sete) processos no período analisado, deixando ainda 5.498.856 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis) casos pendentes de análise (Fonte: Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020).

Da mesma forma, no âmbito específico dos Juizados do Rio Grande do Norte, destaca-se negativamente a Comarca de Mossoró onde as unidades dos Juizados mistos (competência cível, criminal e fazenda pública), tem a maior distribuição de casos novos dentre todas as unidades jurisdicionais do Estado, à exceção das Varas de Execução Fiscal.

Apenas comparativamente, para se ter uma ideia do tamanho da litigiosidade, no ano de 2020, os quatro Juizados Especiais da Comarca de Mossoró receberam em média 3.115 (três mil cento e quinze) processos, num total de 12.463 (doze mil, quatrocentos e sessenta e três) feitos distribuídos; por sua vez, as seis Varas Cíveis da mesma Comarca receberam, em média, apenas 850 (oitocentos e cinquenta) casos novos no mesmo período, num total de 5.104 (cinco mil, cento e quatro) feitos distribuídos.



O gráfico abaixo, obtido por meio da ferramenta constante do sistema GPS-JUS, disponibilizada na intranet do site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, demonstra com clareza essa injusta e imensa demanda que está sendo suportada pelos Juizados Especiais da referida Comarca e que se repete em outras unidades desta justiça especializada:

Necessário, portanto, que se tomem as medidas para reprimir esse tipo de demanda, dentre as quais recomenda-se a análise acerca da ocorrência do crime de associação criminosa, na forma do art. 288 do Código Penal ou de organização criminosa prevista no art. 1º, § 1º, e seguintes da Lei nº 12.850/13, por parte daqueles responsáveis pelo ajuizamento desse tipo lide fabricada em massa.

É de se apurar, também, o cometimento pelos advogados da infração prevista no art. 34, incisos III e IV da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), segundo o qual:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I e II – omissis;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;”

Também quanto ao comportamento dos advogados, no que se refere à cobrança de honorários advocatícios contratuais, é de se observar o disposto no art. 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB, segundo o qual:

“Art. 38. Na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente.”

Da mesma forma, indispensável a condenação das partes e seus procuradores, solidariamente, em litigância de má-fé e honorários advocatícios, denegando a justiça gratuita, para esse tipo de causa, com fulcro no arts. 79, 80, incisos I II e III, 81, caput e § 1º, todos do Código de Processo Civil cumulados com o art. 55, parágrafo único, inciso I da Lei nº 9.099/95, bem como nos Enunciados nº 114 e 136 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE).

Nesse sentido, há decisão da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA PERANTE OS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ QUE DEMONSTROU A REGULARIDADE DA COBRANÇA. NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (Recurso Cível Nº 0813839-26.2018.8.20.5004. Recorrente: HIGO RODRIGO CUNHA FRAZÃO. Advogada: PRISCILLA MESQUITTA BUZZETTI. Recorrido: BANCO CSF S/A. Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. Juiz Relator: PAULO LUCIANO MAIA MARQUES. JULGADO EM 27.06.2019)

Outrossim, a postergação da análise das liminares para após a formação do contraditório, cumulada com a concessão de prazo para apresentação do contrato e com o



depósito pessoal da parte autora em audiência de instrução são medidas processuais que se mostram eficazes para combater tal tipo de demanda predatória e estão previstas na própria Lei nº 9.099/95, assim como no Código de Processo Civil.

Por sua vez, a rejeição do pedido de desistência formulado pela parte autora logo após a apresentação do contrato que embasa a discussão em litígio, afigura-se como meio importante para desestimular essa prática e tem amparo no Enunciado nº 90 do FONAJE, o qual dispõe que: "A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária" (destacou-se).

Outra medida importante, diz respeito ao reconhecimento como meio de prova das contratações todos os meios tecnológicos disponíveis, inclusive documentos produzidos pelos demandados, desde que em consonância com outros documentos constantes dos autos (carteira de identidade, CPF, endereço residencial e demais dados pessoais do demandante).

Com efeito, as transações por meios eletrônicos se disseminaram no mercado mundial e brasileiro, já tendo inclusive seu valor probante sido incorporado pela legislação pátria, como se vê no art. 225 do Código Civil, bem como nos arts. 440 e 441 do Código de Processo Civil, a seguir reproduzidos:

"Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão."

"Art. 440. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor."

"Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica."

O Bacharel Gabriel Dantas Villarim estudou detalhadamente o tema no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca de Natal/RN, ao apresentar monografia no Programa de Residência Judicial da Escola da Magistratura do RN (ESMARN), projeto executado em parceria com a Universidade Federal do RN (UFRN), intitulada "A comprovação da existência de relação contratual de consumo: como os juizados especiais cíveis da comarca de Natal valoram as provas em face das atuais formas de contratação" (anexo 2).

Tal monografia, orientada pelo eminentíssimo colega Juiz de Direito Diego de Almeida Cabral, discorre, a partir da análise de casos concretos, acerca de como vem se manifestando os juízes dos juizados da capital sobre o tema, como se vê nos trechos abaixo reproduzidos que merecem destaque:

"A partir destes processos, a maioria do ano de 2018 e poucos de 2017, foi realizada uma análise para se identificar (i) qual o lastro probatório apresentado pelas empresas; (ii) se o judiciário tem aceitado outras provas da existência da relação contratual além do contrato escrito; e, em caso positivo, (iii) quais seriam estas provas e como os juízes as valoram. Neste cenário, é importante destacar a surpreendente quantidade de processos

dessa natureza que tramitam pelos Juizados Especiais. E, essa constatação não passou despercebida dos magistrados: dentre os juízos pesquisados, um deles destaca em duas



sentenças a quantidade alarmante dessas ações, e que isso tem despertado a atenção para a necessidade de uma análise apurada dessas causas. (pág. 38)

(...)

De todos os casos em que o fornecedor apresentou contrato assinado pelo autor (18 processos), somente 03 (três) foram julgados improcedentes, sendo todos os 15 (quinze) demais extintos sem resolução de mérito, seja em virtude da necessidade de perícia grafotécnica, por ausência da parte autora na audiência de instrução, ou mesmo em face de pedido de desistência juntado após a contestação. É dizer, denota-se um modus operandi dos autores que ou pedem a desistência ou faltam à audiência de instrução e julgamento quando marcada. Mas, em alguns casos, por iniciativa do magistrado, o processo é extinto por incompetência do juizado em face da complexidade da causa.

De toda forma, o que se observou em alguns processos, sobretudo nos mais antigos, foi um apego do judiciário ao contrato escrito ou a gravação das ligações, pois havia um pressuposto, que realmente acontece, de fraudes em contratações, haja vista a facilidade de se pegar os dados de terceiros e se passar por eles para contratar algum serviço” (págs. 42/43).

Mais adiante, o mesmo autor conclui que os magistrados dos juizados especiais da capital, diante da enormidade de casos repetitivos sobre este tema (declaração de inexistência do débito por negativa de contratação), passaram a adotar um posicionamento de maior valoração das provas produzidas pelos demandados, ainda que não tivesse sido juntado aos autos o instrumento contratual, se houvesse outros documentos capazes de evidenciar a licitude da cobrança, como se vê a seguir:

“Deparando-se com uma enorme quantidade de ações judiciais com fundamento na alegação de inexistência de relação contratual, normalmente ajuizadas por alguns poucos advogados, somado à posterior diligência das empresas que começaram a trazer elementos de prova concretos, o cenário de apego ao contrato assinado foi dando lugar a uma análise mais acurada, o que resultou num aumento da quantidade de improcedências. Tais elementos de prova da existência da relação contratual consubstanciam-se, sobretudo, nas diversas faturas de cobrança pelos serviços prestados que foram pagas pelo consumidor e no endereço de correspondência do serviço – e de onde o serviço era prestado, no caso de telefone fixo ou TV por assinatura – que são iguais ao endereço constante no comprovante de residência juntado pela parte autora. A ideia que começou a ser extraída é a de que eventual terceiro não contrataria um serviço em nome de outrem e se manteria, durante meses, pagando pelo serviço.

Por uma questão lógica, o terceiro que adquire um serviço, fraudulentamente, não paga por ele. Ao contrário, contrata, usa de forma intensa até o prestador cancelar o serviço por inadimplemento.” (pág. 44)

Diante disso, evidente que se torna imperioso reconhecer como meio de prova das contratações todos os meios tecnológicos disponíveis, inclusive documentos produzidos pelos demandados, desde que em consonância com outros documentos constantes dos autos.

É importante, por fim, que haja o desenvolvimento de ferramentas de pesquisa e de inteligência artificial, no âmbito do próprio PJe, para busca e identificação das lides repetitivas e litigantes contumazes, alertando automaticamente os casos em que há indícios de ocorrência de causas fabricadas, seja pela repetição dos litigantes ou seus advogados, seja pela temática envolvida.



3. CONCLUSÃO

Para reverter esse quadro, é preciso que os juízes que atuam nos Juizados sejam rígidos quanto à análise desse tipo de causa, desde o seu nascêdouro. Dentre as práticas adotadas nas Comarcas pesquisadas, destacamos algumas medidas que vêm sendo tomadas pelos Juízos, com vistas a evitar e desestimular a demanda agressora e as lides fabricadas, quais sejam:

- a) análise dos litigantes contumazes através da consulta da parte através do CPF no PJe ou através de ferramentas de inteligência artificial a serem desenvolvidas no âmbito do referido sistema;
- b) indeferimento dos pedidos de liminares que se baseiem exclusivamente na negativa de contratação, sem nenhuma outra prova ou postergação de sua análise para o momento posterior à formação do contraditório;
- c) aprazamento de audiência de instrução para tomada de depoimento pessoal da parte supostamente lesada;
- d) concessão de prazo para que a parte demandada junte aos autos o instrumento contratual que embasa a discussão em litígio ou outros documentos que evidenciem a ocorrência da transação;
- e) rejeição do pedido de desistência formulado pela parte autora após a apresentação do contrato que embasa a discussão em litígio, julgando o mérito da demanda (Enunciado 90, FONAJE, in fine);
- f) condenação da parte autora, solidariamente com seu advogado, em litigância de má-fé, negando a concessão da justiça gratuita (arts. 79, 80, incisos I II e III, 81, caput e § 1º, todos do Código de Processo Civil) e, por consequência, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, in fine, da Lei nº 9.099/95);
- g) análise da atuação de advogados de outros Estados de forma repetida e direcionada para um mesmo tipo de causa;
- h) oficiar à Ordem dos Advogados do Brasil acerca da possível violação ao Estatuto da Advocacia no que se refere à captação indevida de clientela (art. 34, incs. III e IV da Lei nº 8.906/94), bem como de infração ao art. 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB, quanto à pactuação de honorários advocatícios em percentuais exorbitantes;
- i) oficiar ao Ministério Público para apurar eventual crime de associação criminosa e estelionato (art. 288 do Código Penal e/ou art. 1º, § 1º, e seguintes da Lei nº 12.850/13);
- j) dar conhecimento, através do CIJESP, a todos os Juizados do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte acerca das sentenças envolvendo casos de demandas agressoras e lides fabricadas, indicando o número do processo, partes e seus advogados;
- k) baixar o processo em diligência antes da expedição de alvarás em casos suspeitos de demanda agressora ou lide fabricada decorrente da captação ilícita de clientela, para que a parte autora seja cientificada pessoalmente acerca dos valores liberados e do montante fixado a título de honorários advocatícios contratuais;
- l) reduzir, ainda que de ofício, os honorários advocatícios contratuais firmados em desacordo com o previsto no art. 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB;
- m) reconhecer como meio de prova das contratações todos os meios tecnológicos disponíveis (art. 225 do Código Civil cumulado com os arts. 440 e 441 do Código de Processo Civil), inclusive documentos produzidos pelos demandados, desde que em consonância com outros



documentos constantes dos autos (carteira de identidade, CPF, endereço residencial e demais dados pessoais).

Ademais, em razão das inúmeras fraudes processuais descritas na presente nota técnica, submeto à deliberação do Desembargador Coordenador dos Juizados, por meio da Juíza Coordenadora, o encaminhamento dos presentes autos à Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 7º, § 3º, da Portaria nº 576/2020-CoordJE/RN.

Recomenda-se, ainda, que os casos aqui descritos sejam levados ao conhecimento e discussão prioritária no âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte de eventuais recursos acerca do tema aqui discutido, nos termos do art. 2º, inciso VIII, da Portaria nº 576/2020-CoordJE/RN.

Por fim, é indispensável que o Poder Judiciário como um todo, com o apoio do Ministério Público e da própria OAB estejam vigilantes para impedir que o acesso à justiça, tão relevante e necessário a todos, não seja utilizado de forma abusiva para abrigar demandas agressoras, fraudes e causas fabricadas.

Natal/RN, 20 de janeiro de 2021.

PAULO LUCIANO MAIA MARQUES

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Rua da Fosforita, 2327, Conj. Potilândia – Lagoa Nova – Natal/RN

Cep.: 59076-120 | Tel.: 3616-6600, r 6641| e-mail: (cijesp@tjrn.jus.br)

ATA DE REUNIÃO DELIBERATIVA

Aos 27 de janeiro de 2021, por meio de reunião deliberativa virtual previamente aprazada, nos termos do art. 7º da Portaria nº 576/2020-CoordJE/RN, a presente nota técnica foi aprovada, à unanimidade, pela totalidade de seus membros e determinada a emissão dos expedientes necessários a sua mais ampla ciência e divulgação.

Natal/RN, 27 de janeiro de 2021.

SULAMITA BEZERRA PACHECO

Juíza Presidente do CIJESP/RN

PAULO LUCIANO MAIA MARQUES

Juiz Relator – membro do CIJESP/RN

Juiz AGENOR FERNANDES DA ROCHA FILHO

Membro do CIJESP/RN

Juíza ALINE DANIELE BELÉM CORDEIRO LUCAS

Membro do CIJESP/RN

Juíza FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

Membro do CIJESP/RN

Juíza MARIA CRISTINA MENEZES DE PAIVA

Membro do CIJESP/RN

Juíza TICIANA MARIA DELGADO NOBRE

Membro do CIJESP/RN

Juíza VIRGÍNIA RÊGO BEZERRA